

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0013467/18			

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Tratam-se de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que deferiu PARCIALMENTE pedido de REVISÃO de lançamento do ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 256.618-0) está situado na Travessa Santa Rosa do Viterbo, nº 24, apto 301 Santa Rosa, Niterói (All Family Condominium Club, bloco 4, Edifício Garden). O valor venal informado foi de R\$ 330.000,00.

No lançamento tributário, a autoridade administrativa discordou do valor apresentado, sendo a Base de Cálculo do tributo obtida mediante arbitramento. Em consequência, foi aquela definida no montante de R\$ 460.000,00.

O Parecer FCIT que embasou a decisão ora em análise inclinou-se pelo deferimento do pleito do autor, com REDUÇÃO da base de cálculo do tributo para R\$ 403.333,33.

É o relatório.

O ora recorrente tomou ciência da decisão em 23 de julho de 2018, (folha 18). O prazo para apresentação de RECURSO VOLUNTÁRIO é de 20 dias, de acordo com o art. 33, parágrafo 2º do Decreto nº 10.487/09. O prazo recursal iniciou-se em 24 daquele mês, terminando em 13 de agosto. O Recurso Voluntário foi protocolado no mesmo dia da ciência (folha 21), sendo tempestivo.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirma ter pago pelo imóvel o valor de R\$ 330.000,00; que a média dos valores da pesquisa por ele realizada

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0013467/18			

totalizaria R\$ 337.000,00; que teria sido informado por funcionária da SMF, em 11 de julho, de que o valor teria sido estipulado em R\$ 375.000,00; que o próprio avaliador da SMF concordara com as razões do contribuinte no sentido de que o valor arbitrado estaria acima da realidade do mercado; e que o valor arbitrado estaria acima do valor de tabela para escritura, que seria de R\$ 400.000,00.

Sustenta, dessa maneira, que o lançamento seja declarado insubsistente.

Trata a presente questão sobre o ITBI (*Imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição*). As disposições da legislação municipal acerca do mesmo encontram-se no Livro II, artigos 39 a 64.

O ITBI é lançado mediante declaração do contribuinte, a quem incumbe a responsabilidade de informar a Administração da ocorrência da situação jurídica entendida como fato gerador do tributo, bem como os valores envolvidos, para fins de quantificação da base de cálculo do mesmo, nos termos dos artigos 47 a 49 do CTM.

Em caso de discordância quanto ao valor apresentado, pode a Administração recorrer ao arbitramento da base de cálculo, afastando a declaração do contribuinte, como previsto no art. 53 e parágrafos 1º e 2º do mesmo diploma, bem como o art. 148 do CTN (Código Tributário Nacional).

No caso concreto, decidiu a Autoridade utilizar-se do recurso do arbitramento, tendo em vista que o valor declarado na negociação divergia

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0013467/18			

daquele considerado normal no mercado. Assim, chegou-se ao valor venal de 460.000,00 contestado pelo contribuinte.

A revisão de lançamento foi efetuada, tendo sido realizada vistoria no imóvel, como determina o art. 48, § 2º da lei nº 2.597/08. Com base nas informações ali coletadas, e de nova pesquisa de mercado (folha 14), chegou-se ao valor médio de R\$ R\$ 433.333,33 para fins de quantificação da base de cálculo do tributo. Foram considerados pela administração valores informados por três fontes (R\$ 420.000,00; R\$ 430.000,00 e R\$ 360.000,00). No laudo de vistoria, consta a informação de que o imóvel se situa *“em frente ao morro do Zulu, próximo à boca de fumo”* (folha 10).

O ora recorrente, quando do momento da impugnação, apresentou anúncios coletados na internet em sites especializados na compra e venda de imóveis (folhas 7 a 9). No *“Zap Imóveis”*, consta o valor de R\$ 335.000,00; no *“Apto.vc”* consta um anúncio do *“All Family Condominium Club”*, no valor de R\$ 330.000,00; há um anúncio, destacado pelo contribuinte, no site *“VivaReal”* no valor de R\$ 345.000,00, com foto da entrada do condomínio All Family (folha 9), informando corresponder a um apartamento de 70m², 2 suítes e 1 vaga de garagem. No entanto, dada a baixa resolução da imagem, não foi possível identificar o link para os anúncios, de modo a verificar sua veracidade. Considerando-se a média dos valores informados pelo contribuinte, chegaríamos ao valor de R\$ 336.666,67.

Em pesquisa, verificamos que imóveis de mesmas dimensões e no mesmo condomínio são oferecidos por valores que vão de R\$ 420.000,00 a R\$ 480.000,00 (site VivaReal, <https://www.vivareal.com.br/condominio/all->

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0013467/18			

family-condominium-club-santa-rosa-id-b22900c3-052b/). Já no Zap Imóveis, (<https://www.zapimoveis.com.br/oferta/venda+apartamento+2-quartos+santa-rosa+niteroi+rj+71m2/ID-17200813/?paginaoferta=7>) o valor é de R\$ 530.000,00.

Verifica-se que em virtude da vistoria e da pesquisa de mercado supracitadas, foram integradas ao lançamento informações não presentes no procedimento original. Disto resultou a redução do valor considerado como base de cálculo do tributo, inferior ao obtido inicialmente, mas ainda superior ao informado pelo contribuinte.

Consideramos que a revisão do lançamento foi efetuada dentro dos parâmetros definidos na legislação, motivo pelo qual somos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário e pelo não provimento de ambos.

FCCN, 17 de outubro de 2018.

—
Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00025/2018	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR		
Autor:	2425480 - JEFFERSON DA COSTA SILVA		
Data da criação:	18/10/2018 16:29:33		
Código de Autenticação:	F52792805E2348BA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao

Conselheiro Célio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado em 04/12/2018 21:34:34 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2326833



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013467/2018			

Processo nº: 030/013467/2018

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM REVISÃO DE LANÇAMENTO DE ITBI/RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DEFERIMENTO PARCIAL

Recorrentes: FCEA- COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE - ITBI
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
E ADALBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Recorrida: FCEA- COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE - ITBI
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
E ADALBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO CONCOMITANTE A RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DEFERIMENTO PARCIAL - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE ITBI – MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO VALOR VENAL ESTABELECIDO EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL FUNDADO EM LAUDO DE VISTORIA NO LOCAL – PROVA TÉCNICA NÃO ATACADA EM SEDE RECURSAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO VALOR REVISADO.

Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso de ofício concomitante a Recurso Voluntário em face da decisão do Sr. Coordenador de Estudos e Análise Tributária – FCEA, que julgou parcialmente procedente a impugnação o pedido de Revisão de Lançamento referente ao ITBI do imóvel localizado na Travessa Santa Rosa do Viterbo, 24/301, bloco 4, Santa Rosa.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013467/2018			Processo: 030/0013467/2018 Fls: 31

O valor inicialmente declarado pelo Recorrente em face da negociação do imóvel perfaz-se em R\$ 330.000,00. A Fazenda Municipal discordando do valor declarado, com base no art. 53 do Código Tributário Municipal arbitrou a base de cálculo, chegando ao quantum de R\$ 460.000,00.

Inicialmente, o Contribuinte solicitara a revisão do valor venal arbitrado, alegando, em resumo, que ***“anúncios em páginas eletrônicas anexadas comprovam que o valor do imóvel na região da Rua Mário Viana, estaria na faixa de preço declarada.”(fls. 2-3)***

Anexa às fls. 7/14 fotos de anúncios de imóveis na mesma região onde se localiza o imóvel transacionado.

Às fls. 16/17, está anexado Laudo de Vistoria realizada pelo Assistente técnico Evaldo Carvalho Felinto da Silva, anexando fotos e a descrição das características do imóvel. Ressalte-se a informação acostada ao laudo de que o “imóvel está em fase de acabamento e está localizado de frente ao morro do Zulu, próximo a Boca de Fumo”.

O Coordenador de Estudos e Análise Tributária, nos termos do parecer do FCIT julga parcialmente procedente o pedido concordando com a reavaliação feita e atribuindo ao imóvel o valor venal de R\$ 403.333,33.

Irresignada com a decisão, o Contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando, em resumo, que foi pago pelo imóvel o valor de R\$ 330.000,00; que o valor médio de imóveis equiparados na região está em torno de R\$ 337.000,00; que, segundo o laudo técnico que instrui o recurso, há critérios que depreciam o imóvel em questão como estar próximo a bocas de fumo e à comunidade do Zulu.

Face ao provimento parcial, fica interposto Recurso de Ofício a este Colegiado, em conformidade ao que preceitua o art. 36, do Decreto 10487/09.

Teria assim essa casa Recursal, por escopo encetar o julgamento do recurso de ofício da parte do lançamento considerada improcedente e, quiçá, perpetrar possível decisão concomitante daquela outra tida como parcialmente procedente, em havendo recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Manifestação do Representante da Fazenda vislumbra pela manutenção do IMPROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário. É o Relatório.

Passo oferecer meu voto.

No que toca à aplicação do Direito Adjetivo, envolvendo discrepância de exegese concernente ao rumo processual a ser dado aos autos quanto à ordem de prevalência, vale dizer que a precedência da oferta ao sujeito passivo de recurso voluntário a este E. Conselho, após

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013467/2018			Processo: 030/0013467/2018 Fls: 32

intimado de parte da decisão que lhe é desfavorável, subindo o processo a julgamento concomitante os recursos voluntários e de ofício.

É de flagrante obviedade que ao sujeito passivo só é dado recorrer à Instância Superior recurso voluntário impetrando sobre matéria que lhe é desfavorável na decisão a quo. Não menos óbvia a conclusão de que a D. FCEA só poderá recorrer de ofício a esta Casa de decisões ou partes das mesmas desfavoráveis à Fazenda.

Daí concluir em que nada há a obstaculizar: a ciência do decisum a quo dado ao contribuinte e propositura de Recurso Voluntário a este E. Conselho, recurso que far-se-á acompanhar daquela outro ex officio, para julgamento simultâneo de ambos.

A medida é uma forma certamente positiva em termos de economia processual e sem obvies, é meu entender, quer para os interesses da Fazenda Municipal, quer para os do sujeito passivo.

Na prática, os argumentos da Recorrente apenas repetem tantos outros, já apreciados por este Conselho, adotando as mesmas linhas de ataque às exigências fiscais de recolhimento do ITBI pela discrepância entre os valores declarados e os valores arbitrados pelo órgão técnico da Fazenda.

Nessa toada, o autor sustenta a existência de incompatibilidade entre o valor de mercado do imóvel e o valor arbitrado pela Secretaria de Fazenda de Niterói que originou o pedido de revisão do lançamento.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38), pelo que se entende como valor venal o real valor de mercado do imóvel, que não se vincula ao preço da aquisição do imóvel apontado pelas partes no negócio jurídico celebrado, tanto mais porque o artigo 148 do Código Tributário Nacional autoriza à autoridade lançadora arbitrar o valor do tributo nas hipóteses em que se verifique omissão ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo do tributo.

Com relação ao arbitramento a jurisprudência pátria já se posicionou no seguinte sentido:

Lançamento tributário que, tal como todo ato administrativo, goza de presunção relativa de legitimidade e legalidade, cabendo à parte autora a prova em contrário. Autora que, contudo, não se desincumbira a contento do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, entrando com o pedido de revisão do lançamento

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013467/2018			Processo: 030/0013467/2018 Fls: 33

do ITBI, a fim de demonstrar, ao menos, que a base de cálculo do ITBI objurgado é inferior ao valor arbitrado.

O FCIT, com base em vistoria realizada pela Fazenda Municipal, entendeu ser procedente em parte o pedido e reduziu o valor venal do imóvel, inicialmente lançado em R\$ 460.000,00 para R\$ 403.333,33.

O recurso ora sob exame, em nada inova e se repete sobre os mesmos argumentos das iniciais de impugnação ao lançamento. Ao renová-los perante este Conselho, não são apresentados fatos que reforcem suas teses que foram objeto de estudo e criteriosa análise no parecer técnico às fls. 18/21.

A questão em análise demandou produção de prova técnica em consonância ao pregado no parágrafo 2º, do art 48, da Lei 2597/08. O referido parágrafo, outorga competência ao FCIT para o suporte opinativo às instâncias julgadoras do Poder Municipal.

Não foram apresentados argumentos ou provas materiais que demonstrem, inequivocamente, que tenham os opinativos daquele órgão cometido erro de aplicação de critérios ou de informações que possam desmerecer as referidas conclusões.

Nessa esteira foi realizada vistoria no local do imóvel, descrevendo-se as seguintes características e foram considerados os fatores ali apresentados que depreciariam o valor arbitrado”.

O Recorrente não anexou laudo de avaliação conclusivo, capaz de elucidar ou combater as questões técnicas discutidas, aptas a apontar o valor do imóvel. Recurso da autora incapaz de ilidir a credibilidade da prova produzida pela Fazenda Municipal.

A jurisprudência já pacificou alguns entendimentos acerca da revisão da base de cálculo do ITBI:

Apelação cível. Ação declaratória objetivando a readequação da base de cálculo do ITBI. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelo da sociedade empresária autora. Base de cálculo do ITBI que é o valor venal do imóvel, o que significa dizer que é o de mercado que o imóvel possui, no momento da transmissão. Ausência de vinculação à base de cálculo do IPTU, cuja natureza é nitidamente diversa. Observância ao regramento contido nos arts. 38 e 148 do CTN. Autora apelante que não logrou êxito em comprovar que o valor de mercado do imóvel seria diferente daquele arbitrado pelo ente municipal, cabendo ressaltar a desistência da parte autora quanto à produção de prova pericial. Precedentes. Sentença que não merece reparo. Assim, na forma do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na**

			PROCNIT Processo: 030/0013467/2018
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013467/2018			04

forma acima delineada. (0149013- 90.2008.8.19.0001 – APELACAO - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 08/09/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Com todo o exposto acima, pugno pelo CONHECIMENTO E Desprovemento do Recurso de ofício impetrado bem como pelo Desprovemento do Recurso Voluntário e a consequente manutenção da decisão exarada em 1ª Instância.

É o meu voto.

Niterói, 27/11/2018

Célio de Moraes Marques - Relator

Nº do documento:	00026/2018	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA DR. SOBRAL APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/12/2018 15:52:55		
Código de Autenticação:	B2205E9B93E30E38-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares

De acordo com o julgamento realizado no dia 27 de novembro passado, encaminha-se o presente para que Vossa Senhoria apresente o voto vencedor da sessão de julgamento nº. 1080°.

FCCN, em 03 de dezembro de 2018

Documento assinado em 04/12/2018 21:36:01 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833



EMENTA: ITBI – Recurso voluntário e Recurso de Ofício – Arbitramento da base de cálculo – Art. 148 do CTN e art. 53 do CTM – Excepcionalidade – Imprescindibilidade de omissão ou má-fé nas declarações prestadas pelo contribuinte – Motivação dos atos administrativos – Necessidade de fundamentação do lançamento tributário – Ausência de indicação das circunstâncias de fato e de direito pela autoridade – Nulidade do procedimento – Provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a Recurso Voluntário interposto por LEANDRO PACHECO DE SOUZA em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de lançamento de ITBI em relação ao imóvel situado à Trv. Santa Rosa do Viterbo, nº 24, Apto. 301, Bloco 4, Santa Rosa, Niterói – RJ, inscrito sob o nº 256.618-0.

Este Conselho de Contribuinte possui entendimento no sentido de ser nula a decisão de primeira instância que deixa de explicitar a metodologia utilizada para apurar a base de cálculo arbitrada dos imóveis sujeitos à incidência do ITBI, fazendo uso de termos ou sentenças genéricas, tais como “pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes”.



Assim dispõe o art. 26, *caput* do PAT:

Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 53 do CTM, a autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre que constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Ocorre que o arbitramento da base de cálculo é modalidade excepcional de apuração do tributo e só pode ser adotada quando, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco a explicitação dos motivos que ensejaram tal desconsideração.

A motivação é um requisito de juridicidade do ato administrativo e esse dever de motivar decorre “do conceito de Estado de Direito que requer a possibilidade de controle judicial de todos os atos administrativos”¹. Em outras palavras, a Administração Tributária não age pelo arbítrio, mas dentro do princípio da legalidade, no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

A motivação consiste no dever do “administrador indicar as circunstâncias de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública”². Em outras palavras, motivar significa fundamentar, isto é, estabelecer um raciocínio dedutível que, com amparo em certas premissas, leve a uma conclusão válida.

Com efeito, essa fundamentação tem dois papéis importantes: o primeiro, é permitir que o destinatário do ato administrativo possa conhecer as razões que o

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 124.

² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 121.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

embasaram e, assim, impugna-las no âmbito de eventual recurso; o segundo, é permitir aferir-se a imparcialidade, legalidade e justiça daquele ato praticado ou decisão tomada³.

Ora, no caso em comento, a decisão *a quo* não explicitou a metodologia utilizada para apurar o valor venal dos imóveis, se limitado a fazer referência a supostas “pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes”. Isso equivale, em termos jurídicos, a uma não-fundamentação, o que enseja a sua nulidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de anular a decisão de primeira instância, determinando-se a realização de novo julgamento devidamente fundamentado.

Niterói, 18 de dezembro de 2018.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 74.

Nº do documento: 00006/2018 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/12/2018 13:33:49
Código de Autenticação: DC44DEE5148E7E2A-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/013467//2018
27/11/2018

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1080º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 27/11/2018

PRESIDENTE: - SR. PAULO CESAR SOARES GOMES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. ALCIDIO HAYDT SOUZA
3. CELIO DE MORAES MARQUE
4. DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
6. MANOEL ALVES JUNIOR

Nº do documento:	00018/2018	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/12/2018 13:44:53		
Código de Autenticação:	32E8E5C8E7750024-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCN - PAULO GOMES

ATA DA 1080ª Sessão Ordinária

DATA: 27/11/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/013467/2018 - SR. LEANDRO PACHECO DE SOUZA

RECORRENTE: - SR. LEANDRO PACHECO DE SOUZA

RECORRIDO: - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RELATOR: - SR. CELIO DE MORAES MARQUES

DIVERGENTE: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por quatro (04) votos contra três (03) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, e pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de anular a decisão de Primeira Instância, determinando a realização de novo julgamento devidamente fundamentado.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº.2272/2018

" ITVBI - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFICIO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 DO CTN E ART. 53 DO CTM - EXCEPCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OMISSÃO OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO PELA AUTORIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA."

Documento assinado em 21/12/2018 13:59:37 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00013/2018	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/12/2018 13:50:20		
Código de Autenticação:	7EF9F00CC0B41CC8-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCN - PAULO GOMES

RECURSO: - 030/013467/2018 - SR. LEANDRO PACHECO DE SOUZA

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - ITBIM - REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhor secretário,

A decisão deste Conselho de Contribuintes, por quatro (04) votos a três (03), de conhecer e desprover o Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de anular a decisão de Primeira Instância, determinando-se a realização de novo julgamento devidamente fundamentado..

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81º A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 27 de novembro de 2018

Documento assinado em 21/12/2018 13:59:37 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00006/2018	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/12/2018 14:09:14		
Código de Autenticação:	CA7535F3425DFB68-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2272/2018 - ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 DO CTN E ART. 53 DO CTM - EXCEPCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OMISSÃO OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENBTOO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO PELA AUTORIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

FCCN, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Documento assinado em 21/12/2018 14:09:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0013467/2018

Fls: 45

Publicado D.O. de 09/01/19
em 09/01/19

FCAD MLHFarias

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

Port. 16/2019 – Torna insubsistente a portaria nº 87/2018, publicada em 22/02/18, que concedeu ao trabalhador, matrícula nº 1221.500-2, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FRAZÃO, 03 meses de licença especial, referente ao processo 20/4597/2017.

Despachos do Secretário

Licença especial – 20/2213/2015 – Deferido – a contar de 07/03/16 a 04/06/16
Licença especial contada em dobro – 20/1112/1999 – Deferido

Processo 30/16152/1998 – 70/8711/2011 - arquivar-se de acordo com a conclusão da COPAD

ERRATA 1

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2018

A Comissão de Pregão da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói, comunica aos interessados que foi retificado os seguintes pontos do Edital:

NA "OBS 02" DO SUBITEM 3.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

Onde se lê: "Os valores, e o Sindicato dos trabalhadores em Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro."

Leia-se: "Os valores, e o Sindicato dos Trabalhadores em Asseio Instal Manut de Elev de Casa de Diver Empresa de Compra Venda Locação Admin Imóveis Barboa Inst Beleza Cabeleir Senhora Limpez., registrado no TEM sob o nº RJ000801/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/9420/18 - VINICIUS SILVEIRA DIAS.

"ACÓRDÃO Nº 2279/2018: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE ITBI. SE A REDUÇÃO CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE ATENDE AOS ANSEIOS DO CONTRIBUINTE A MANUTENÇÃO DA MESMA SE IMPÕE POR MEDIDA DE COERÊNCIA E JUSTIÇA. RECURSO DE OFÍCIO QUE NEGA PROVIMENTO."

30/13467/18 - LEANDRO PACHECO DE SOUZA.

"ACÓRDÃO Nº 2272/2018 - ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 DO CTN E ART. 53 DO CTM - EXCEPCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OMISSÃO OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO PELA AUTORIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

30/13703/18 - THIAGO CARDOSO VASQUEZ.

"ACÓRDÃO Nº 2293/2018: - ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO OREALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/16952/2018 - ANTONIO PEDRO GOUVEIA DE BARROS.

"ACÓRDÃO Nº 2269/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/16984/18 - JORGE MARINS.

"ACÓRDÃO Nº 2270/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/16986/18 - EDNA MARIA V. LASSENCE CUNHA.

"ACÓRDÃO Nº 2271/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/16988/18 - JULIANA SILVA DE AZEVEDO E S/M.

"ACÓRDÃO Nº 2280/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS."

30/16989/2018 - JULIANA SILVA DE AZEVEDO E S/M.

"ACÓRDÃO Nº 2281/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS."

30/16994/18 - CARLOS ALBERTO PIRES.

"ACÓRDÃO Nº 2282/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS."

30/17134/18 - RUI ERTHAL.

"ACÓRDÃO Nº 2294/2018: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEOP n.º 001/2019, de 08 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 3º, Capítulo I das Normas Administrativas à instauração de Inquérito Técnico

RESOLVE:

Nomear MÁRCIO DE PINA COSTA, matrícula n.º 1235.577-4, para proceder INQUÉRITO TÉCNICO na VIATURA, MARCA/MODELO Renault /Master – 130/055, COR Branca, acidentada em 04/12/2018, tendo como motorista o GCM Barenco, matrícula 1241.669-4, para apurar as causas, efeitos e responsabilidades dos danos, conforme processo n.º 130000000/2019.

Nº do documento:	00028/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/01/2019 17:21:09		
Código de Autenticação:	B3594AB1E41CB32E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 04 de janeiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 09 de janeiro de 2019.

Documento assinado em 09/01/2019 17:21:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148